



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

URGENTE – PACIENTE PRESO

TICIANO FIGUEIREDO, PEDRO IVO VELLOSO, FRANCISCO AGOSTI e MARCELO NEVES, advogados inscritos, respectivamente, na OAB/DF sob os n^{os} 23.870, 23.944, OAB/SP sob o n^o 399.990 e OAB/RJ sob o n^o 204.886, com escritório profissional no SHIS QL 24, Conjunto 07, Casa 02, Brasília/DF, **ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 183.870, com escritório na Av. Graça Aranha, n.º 19, grupo 503, Centro, Rio de Janeiro – RJ; vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, LXVIII da Constituição Federal e 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

H A B E A S C O R P U S
(com pedido de liminar)

em favor de **MARCELO BEZERRA CRIVELLA**, brasileiro, casado, Prefeito do Município do Rio de Janeiro, portador da cédula de identidade n.º 03.991.659-8, inscrito no CPF 463.923.197-00, residente na Rua dos Jacarandás, n.º 1.000, apto. 201, Condomínio Península, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, em face da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita, do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ora autoridade coatora, que, nos autos do processo nº 0089804-76.2020.8.19.0000, à mingua dos requisitos legais, decretou a prisão preventiva do paciente, assim como o suspendeu do exercício de suas funções públicas.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMINENTE MINISTRO PRESIDENTE,

HABEAS CORPUS

I – CABIMENTO DO WRIT. MATÉRIA PERMITIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO

A presente ordem de *habeas corpus* foi impetrada com o fim de se rechaçar a ilegal decisão proferida pela Exma. Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita, do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ora autoridade coatora, que, nos autos do processo nº 0089804-76.2020.8.19.0000, **decretou a prisão preventiva do paciente**, assim como o suspendeu do exercício do cargo de prefeito da cidade do Rio de Janeiro.

De acordo com a instrução normativa nº 06 de 26 de outubro de 2012, deste c. Superior Tribunal de Justiça, a atuação do Tribunal no plantão judiciário se restringirá ao do exame *habeas corpus* contra prisão, busca e apreensão e medida cautelar decretadas por autoridade sujeita à competência originária do Tribunal. (Art. 4º, I)

Ora, como afirmado acima, a decisão a ser rechaçada é oriunda do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Portanto, plenamente competente este e. Superior Tribunal de Justiça para conhecimento e análise do presente writ.**

II – INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE

Conforme pontuado acima, o paciente foi preso – a nove dias do fim do seu mandato como prefeito da segunda maior cidade do Brasil – em decorrência de uma **decisão monocrática** proferida pela Des. Relatora



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

Rosa Helena Penna Macedo Guita, **no decorrer do recesso do poder judiciário**, nos autos do processo nº 0089804-76.2020.8.19.0000, em trâmite perante o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Excelência, a incompetência para determinar a prisão do paciente é patente.

Quer dizer, no curso do recesso do poder judiciário, a autoridade coatora, que não é presidente do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autoridade judicial que sequer poderia apreciar tal matéria nesse ínterim (20.12.2020 até 06.01.2021)¹, conforme o ato normativo do Tribunal de Justiça, determinou a prisão preventiva do paciente, prefeito da cidade do Rio de Janeiro, repita-se: **a nove dias do final do seu mandato**, impossibilitando, a posterior apreciação da matéria pelo Órgão Colegiado – este sim competente para análise do pedido ministerial em razão do cargo que o paciente ocupa.

Prova da esdrúxula usurpação de competência é que a decisão foi assinada no próprio dia 21.12.2020, durante o recesso, tendo a d. autoridade coatora determinado que os autos fossem redistribuídos à 1ª Vara Criminal Especializada de Combate ao Crime Organizado, em declínio de competência, tão logo encerrado o recesso forense, no próximo dia 07 de janeiro. **Ou seja, nem a Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nem o órgão competente para processar o paciente (juiz natural) poderão apreciar a matéria da prisão.**

Para além disso, como é do conhecimento de Vossas Excelências, o recesso forense se destina a suspensão de prazos, audiências e julgamentos, este foi instituído em sua origem pelo Código de Processo Civil, mais precisamente no art. 220 em diante, sendo os plantões judiciais regulados em atos normativos próprios. Isto significa que durante este período, **não pode o jurisdicionado se socorrer ao juiz natural para pleitear, devendo tal pedido ser feito ao chamado ‘Plantão Judiciário’, que, no Estado**

¹ Os Atos Normativos Conjuntos nº 39/2020 e nº 42/2020 do presidente do TJRJ, desembargador Claudio de Mello Tavares, e do corregedor-geral da Justiça, desembargador Bernardo Moreira Garcez, e o Ato Executivo nº 139/2020 disciplinam as atividades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro durante o período de recesso, que começa no próximo domingo, dia 20/12 e segue até o dia 6 de janeiro de 2021.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

do Rio de Janeiro, só poderá analisar as questões elencadas no art. 1º do Ato Normativo nº 39/2020, nos termos mencionados acima.

Ou seja, observando a decisão que ora se insurge, observa-se que, (i) além de ter sido decretada em período que não se poderia recorrer ao juízo natural, durante o recesso forense, vez que, não há expediente nos juízos naturais, tal decisão - que também seria incabível - deveria ter sido proferida pelo Juízo Plantonista, que seria de fato o Juízo Competente para analisar o pedido feito pelo *parquet*; (ii) o pedido de prisão feito pelo Ministério Público não está elencado em nenhuma das hipóteses descritas no Ato Normativo supramencionado, principalmente por se tratar de fatos que remontam o passado de 2018. (Doc. 01 – Ato Normativo TJRJ)

Quer dizer, se o jurisdicionado somente pode bater na porta do Poder Judiciário em regime de Plantão Judicial para fazer pleitos de liberdade e outras questões de urgência, por que o Judiciário decretou medida de *ultima ratio* sem ser regime de Plantão? **E pior, sem ter o requisito imprescindível do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** Manter tal decisão, *permissa vênia*, é o mesmo que ignorar a necessária paridade de armas.

Portanto, suplica-se, desde logo, seja reconhecida a incompetência da d. autoridade coatora que determinou a prisão preventiva do paciente e a ofensa à garantia do juiz natural (artigo 5º LIII, da CF), relaxando-se a prisão preventiva imposta ao Paciente,

II – SÍNTESE DOS FATOS

Feito esse breve e necessário esclarecimento, passa-se ao resumo dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente.

De acordo com o *decisum*, ora ato coator (Doc.02), o Ministério Público ofereceu denúncia em face do Paciente e de outras dezenas de investigados², imputando-lhes, em síntese, os delitos de

² RAFAEL FERREIRA ALVES, MAURO MACEDO, EDUARDO BENEDITO LOPES, MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER, MARCELO FERREIRA ALVES, ISAÍAS ZAVARISE, RODRIGO SANTOS DE CASTRO, LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES, RODRIGO



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

organização criminosa lavagem de dinheiro, corrupção passiva e corrupção ativa, estes últimos por diversas vezes, previstos, respectivamente, nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13; 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.613/98; 317, caput, e parágrafo 1º; e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal.

De acordo com a decisão coatora, as investigações em face do paciente tiveram início a partir do acordo de colaboração celebrado com SÉRGIO MIZRAHY, preso preventivamente no âmbito da Operação “Câmbio, desligo”, deflagrada pela Força-Tarefa da “Lava Jato” no Rio de Janeiro. Naqueles autos, o colaborador Sérgio teria revelado ao Ministério Público a suposta existência de um esquema criminoso na administração Municipal do Rio de Janeiro, envolvendo paciente e Rafael Ferreira Alves.

Ato contínuo, foram descritas pela d. autoridade coatora, medidas cautelares que teriam sido deflagradas em face dos investigados, então denunciados pelo Ministério Público com o fim de se demonstrar atuação do suposto grupo criminoso (em nítida e equivocada valoração de mérito) que supostamente atuava em secretarias do município fluminense, assim como para tentar, de forma fluida e estouvada, demonstrar a *suspeita não só acerca da ciência, mas também de anuência e possível participação do Prefeito MARCELO CRIVELLA, cuja proximidade com RAFAEL ALVES, apontado como o gerente do esquema criminoso.*

Para tanto, a fim de demonstrar o *fumus comissi delicti* com relação ao paciente, como cediço, um dos requisitos necessários para decretação das medidas cautelares, a d. autoridade coatora discorreu longa e equivocadamente, data máxima vênia, sobre a teoria do domínio do fato, com o objetivo exclusivo de relacionar tentar relacionar o paciente aos demais agentes denunciados e tentar compensar a inexistência de fundamentos para a decretação da prisão e de medida cautelar.

VENÂNCIO OLIVEIRA FONSECA, JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO, SABRINA GONÇALVES ALEXANDRE VAN BAVEL, LICINIO SOARES BASTOS, BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ, CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS, MAGDIEL UNGLAUB, JOSÉ FERNANDO MORAES ALVES, ADENOR GONÇALVES, ARTHUR CESAR MENEZES SOARES, LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES, MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES, SÉRGIO MIZRAHY, ALDANO ALVES, BRUNO DE OLIVEIRA LOURO, JOÃO CARLOS GONÇALVES REGADO e CARLOS EDUARDO ROCHA LEÃO



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

Salta aos olhos e, não há como deixar de notar, que as longas citações de Welzel, Roxin e outros autores evidencia, *permissa vênica*, que a autoridade coatora, na realidade, focou mais na suposta ocorrência do crime do que nos requisitos necessários da prisão e da medida cautelar.

No ponto, apesar da longa análise sobre o mérito da acusação, o que é possível, com dificuldade, extrair a respeito dos requisitos para decretação da prisão preventiva pode ser resumido no seguinte: *Preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal*.

“E, de fato, verifica-se assistir-lhe razão, ao menos em parte, mostrando-se imperiosa a decretação da prisão preventiva como meio de preservação da ordem pública e também por conveniência da instrução criminal, e quiçá aplicação da lei penal³, à exceção de dois dos denunciados.”

Conforme se demonstrará a seguir, a fundamentação acerca dos requisitos acima mencionados é toda ela embasada em presunções e ilações, que, há muito, são rechaçadas pela jurisprudência. Além disso, não é possível extrair da referida decisão nenhum fato concreto que indique a necessidade de prisão preventivas ou medidas cautelares.

Mas não é só. Em nítida afronta a competência do juiz natural, decidiu-se ainda pela suspensão do exercício da função pública desempenhada pelo paciente.

Diante da manifesta ilegalidade do ato coator, exsurge a necessidade da presente impetração, visando reparar os gravíssimos e excessos praticados pela d. autoridade coatora, reestabelecendo-se assim a liberdade do paciente.

III – DA TERATOLÓGICA PRISÃO DO PACIENTE.

a) Prisão preventiva do Paciente decretada como punição antecipada dos crimes denunciados pelo Ministério Público

Excelências, a decisão a ser rechaçada parte de uma premissa que deve ser analisada com ressalvas por esta c. Corte Cidadã. Isto

³ No que se refere ao paciente, inexistente fundamento referente à aplicação da lei penal.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

pois, preferiu a autoridade coatora ratificar os termos da acusação e, *salvo melhor juízo*, emitir um juízo de valor (quase que condenatório) em face do paciente do que deveras discorrer acerca dos necessários fundamentos da custódia cautelar, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ora, optou a d. Autoridade Coatora por dar credito aos depoimentos dos colaboradores, utilizando-os equivocadamente para formar presunções genéricas, em prejuízo dos elementos necessários para a decretação da prisão preventiva e da medida cautelar.

Tal modalidade de *decisium*, como cediço, não encontra guarida na jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça, que entende que a prisão preventiva **tem natureza excepcional e visa a proteger os meios ou os fins do processo, não podendo assumir caráter de punição antecipada, mesmo quando evidentes os indícios de materialidade e autoria delitiva.**

Nesse sentido, confira-se o voto do Min. Rogério Schietti, nos autos do RHC 112.721, a respeito do tema

(...)

Por isso, apesar dos fatos significativos sob apuração - com a possibilidade de elevadas e futuras sanções criminais, se comprovada a narrativa constante da denúncia - deve-se ter em mente que a prisão preventiva não pode ser utilizada como uma punição antecipada do réu. A regra é que a pessoa acusada de um crime responda ao processo em liberdade, conforme proclama a Constituição: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (inc. LXVI, art. 5º, CF).

A população em geral não entende o porquê de alguém haver sido solto durante o processo (ou antes dele), sobretudo nos casos em que não parece haver dúvidas de que ele praticou o crime sob apuração. Mas, em verdade, é assim que funciona o processo penal no Brasil (e na grande maioria dos povos ocidentais), visto que a presunção de inocência (ou de não culpabilidade) assegura ao acusado o direito de não ser tratado como se já estivesse condenado.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

O Direito Penal cumpre sua função de punir após o encerramento do processo, com a inflição de pena ao culpado; o processo penal não pune, apenas provê meios para se chegar àquele resultado, nas situações que, excepcionalmente, autorizam o uso de medida mais drástica qual a prisão preventiva.

Vale a pena enfatizar, portanto, que, quando alguém é colocado em liberdade, com certas obrigações (na hipótese de cessado o motivo que autorizou o emprego da cautela extrema, ou quando se entende cabível a substituição da preventiva por outras medidas que não suprimem totalmente a liberdade do réu), ou mesmo sem quaisquer ônus processuais (como se dá na situação em que a prisão é relaxada, por manifesta ilegalidade), não se tem como reconhecida a inocência do acusado, que continua a responder ao processo e a sujeitar-se à jurisdição penal, com perspectiva de vir a ser condenado e a cumprir pena, quando sua liberdade poderá novamente ser tolhida, já agora em razão de uma pena e não de uma cautela processual.

Como se verifica ao longo de todo o *decisum*, optou a d. autoridade coatora por valorar a conduta atribuída em face do paciente, segundo os termos aduzidos pelo Ministério Público, em prejuízo das necessários fundamentos da custódia cautelar e da medida liminar.

Como se percebe, ao abordar a questão do *fumus comissi delicti* para decretar a prisão preventiva, a autoridade trouxe à baila a teoria do domínio do fato para aduzir, de forma genérica, que o paciente **não só tinha conhecimento, mas também autorizava a prática de tais crimes e deles se locupletava.**

Nesse ponto, a autoridade, ainda que a ação penal sequer tenha se iniciado, prejulga o Paciente ao aduzir que “o Prefeito se locupletava dos ganhos ilícitos auferidos pela organização criminosa” e se utiliza de ilações, presunções e expressões totalmente inapropriadas em uma decisão judicial. Vejam-se alguns trechos:

No caso dos autos, conforme bem delineado pelo Ministério Público na peça inicial acusatória, o Prefeito não só tinha conhecimento, mas também autorizava a prática de tais crimes e deles se locupletava.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

Aliás, tal autorização era implícita e já fazia parte das engrenagens do governo. Tanto que RAFAEL ALVES, um dos gestores da campanha eleitoral, período em que abordou diversos empresários oferecendo-lhes vantagens em contratações junto à futura administração, a despeito de não exercer qualquer cargo na Prefeitura, dispunha de sala própria na sede da RIOTUR, como já ressaltado por diversas vezes ao longo das investigações, e chegava ao cúmulo de dar ordens ao Prefeito, colocando-se na posição de “credor” perante ele. Na realidade, após a eleição, o Prefeito MARCELO CRIVELLA fortaleceu a posição de RAFAEL ALVES na Administração, dando-lhe trânsito livre para negociar com empresários a venda de vantagens junto à Prefeitura, sempre mediante pagamento de vultosas quantias a título de propina.

Registre-se que o envolvimento de RAFAEL ALVES nos delitos salta aos olhos e, por outro lado, a ciência do Prefeito acerca de tais fatos é facilmente extraída de diversas conversas mantidas entre os envolvidos ou entre alguns deles e o próprio MARCELO CRIVELLA, algumas bem explícitas sobre a “roubalheira” no seu governo e sobre a exigência de “retorno financeiro” no “investimento” que nele (leia-se, CRIVELLA) havia sido feito.

Ora, em assim sendo, é evidente que o Prefeito se locupletava dos ganhos ilícitos auferidos pela organização criminosa, que, na realidade, se instalara no Município já com tal propósito, pois, do contrário, não colocaria o seu futuro político em risco apenas para favorecer terceiros, como mera “dívida de campanha”. Observe-se que o Prefeito recentemente anunciou a sua intenção de concorrer ao governo do Estado nas futuras eleições, quiçá com os mesmos objetivos espúrios, e aí ingressamos na análise da presença do indispensável *periculum in libertatis*, a autorizar a decretação da prisão preventiva requerida.

Vale ainda destacar que para chegar a tal conclusão - a respeito da autoria do paciente nos crimes em comento - a d. autoridade se utilizou, equivocadamente, da teoria do domínio do fato.

Ainda que o presente *writ* não seja o meio adequado para discutir a respeito da autoria e materialidade delitiva, convém elucidar que



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

o "domínio final do fato" (Welzel) e "domínio do fato" (Roxin) não se confundem.

E, assim, por meio de uma equivocada leitura da teoria do domínio [final] do fato, desconsiderando critérios relacionados à configuração de concursos de agentes, o Paciente foi inserido em quase todas imputações descritas pelo Ministério Público.

Muito embora não se pretenda fazer uma explanação aprofundada, não se mostra ocioso, *permissa vênia*, fazer a presente ressalva.

Pois bem.

Se a prisão cautelar não pode ser decretada visando **o caráter de punição antecipada, pior ainda é a hipótese dos autos em que a construção sobre a autoria delitiva se deu de forma totalmente falha. Portanto, data máxima vênia, deve a prisão do paciente ser rechaçada por este c. Superior Tribunal de Justiça**

b) Inexistência de garantia à ordem pública

Conforme sinteticamente exposto acima, um dos – teratológicos – argumentos utilizados para a decretação da Prisão Preventiva e da cautelar ora combatidas é o suposto risco à ordem pública representado pela pessoa do Paciente. Confira-se, no ponto, o quanto exposto pelo ato coator:

[...]É possível afirmar, portanto, diante do seu propósito de permanecer na vida pública, que tal prática perdurará. Mas não é só. Embora o governo esteja se encerrando, os contratos firmados mediante o direcionamento fraudulento das licitações permanecem em vigor, o que confere aos integrantes da organização a expectativa de continuarem recebendo os percentuais pactuados com os empresários a título de propina, perdurando, assim, o proveito do ilícito cometido. E, logicamente, perdurará a lavagem de capitais, largamente demonstrada nos presentes autos.[...] Não há dúvidas, desta feita, de que, mesmo após o encerramento do mandato do atual Prefeito, as práticas ilícitas da organização criminosa



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

se perpetuarão, **convicção esta extraída de elementos concretos de informação reunidos ao longo de mais de 02 anos de investigação.**[...] Indubitável, portanto, o risco que a liberdade dos denunciados MARCELO BEZERRA CRIVELLA, RAFAEL FERREIRA ALVES, MAURO MACEDO e EDUARDO BENEDITO LOPES representa à ordem pública, eis que compõem a espinha dorsal da organização criminosa investigada, conforme já demonstrado. [...]

Com a devida vênia, o desacerto não poderia ser maior.
A prisão do Paciente é ilegal sob absolutamente todas as óticas.

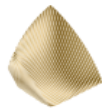
Como se sabe, trata-se a ordem pública de conceito jurídico indeterminado usualmente atrelado à possível reiteração delitiva. No caso concreto, não há nenhum indicativo de que ocorrerá a reiteração delitiva, que não meras presunções abstratas e, portanto, patentemente ilegais.

Em primeiro lugar, registre-se que **o Paciente não mais exercerá o cargo de Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro a partir do dia 01/01/2021.** Portanto, é absolutamente ilegal e irracional manter o Paciente preso ou lhe impor medida cautelar!

No ponto, de acordo com a decisão coatora, seria possível afirmar que - a suposta – atividade delitiva se perduraria, diante do propósito do Paciente de permanecer na vida pública. Menciona, ademais, não haver dúvidas de que, mesmo após o encerramento do mandato, as imaginosas atividades ilícitas se perpetuarão.

Referidas presunções, contudo, são absolutamente genéricas e abstratas, pelo que não poderiam sequer ser consideradas para decretar a prisão do Paciente ou de qualquer indivíduo.

Rogando as mais respeitosas vênias, o ato coator faz verdadeiro juízo de adivinhação, com base em – hipotéticos – argumentos pretéritos, acerca da possibilidade de reiteração delitiva do Paciente e, até mesmo, sobre o propósito do Paciente em permanecer na vida pública.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

Mesmo a pobre ilação de que a prática do crime de lavagem de capitais perduraria após o fim do mandato teria de estar amparada em elementos concretos em desfavor do paciente. Fica evidente que a menção genérica à prática de lavagem de ativos foi um mero (e vão) subterfúgio para compensar a mais absoluta ausência de qualquer elemento concreto.

No mais, o que se verifica são menções e menções às investigações que não citam diretamente o paciente, além de expressões genéricas de convencimento, como no trecho em que narra haver “**convicção extraída de elementos concretos de informação reunidos ao longo de mais de 02 anos de investigação**”.

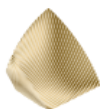
Excelências, é absolutamente ilegal presumir incerta reiteração delitiva a partir da suposta prática da conduta apurada, sob pena de tornar a prisão preventiva a regra no processo penal e, mais grave, inobservar **a presunção de inocência é regra de tratamento ao acusado**: “*Para o estudo das prisões cautelares [e demais medidas], importa a primeira dimensão: o dever de tratar o acusado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*”.⁴

In casu, o fundamento utilizado para justificar o requisito ***ordem pública*** foi, essencialmente, a possibilidade de ***reiteração delitiva***, sem, contudo, haver o apontamento de circunstâncias concretas que permitissem a conclusão de que o Paciente, em liberdade – que ainda é a regra –, praticaria qualquer crime que seja.

Ora, não há de se falar em real possibilidade de reiteração delitiva ou, ainda, probabilidade concreta de reiteração delitiva, estes sim elementos idôneos para a decretação da custódia cautelar. Excelências, a lógica é – ou deveria ser – a inversa. Isto é: deveria haver prova de reiteração delitiva para a decretação da prisão, e não a decretação da prisão com base na mera – e reconhecida - *convicção* de eventual, futura e incerta possibilidade de reiteração delitiva.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a prisão preventiva, como medida

⁴ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 899-1.029.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, **exige a efetiva demonstração do periculum libertatis** e do *fumus comissi delicti*, nos termos do art. 312 do CPP. Veja-se:

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisão preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Ademais, a custódia preventiva deve ser considerada como ultima ratio, priorizando-se a aplicação das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Não se pode admitir a prisão como uma punição antecipada ou uma resposta aos anseios da sociedade. 4. In casu, o Juízo de primeira instância, ao reconhecer a imprescindibilidade da segregação provisória do paciente, utilizou argumentos genéricos, valendo-se da própria materialidade dos delitos imputados na ação penal e dos indícios de autoria, para justificar o decreto de prisão preventiva. **O Magistrado singular serviu-se de meras conjecturas a respeito da probabilidade de que o paciente, solto, venha a prejudicar as investigações e continuar a delinquir. Suas conclusões são baseadas em presunções desacompanhadas da indicação de elementos concretos que as justifiquem.** 5. **Apesar da alta reprovabilidade das condutas atribuídas ao paciente, não foram apontados, concreta e especificamente, elementos que demonstrem que a ordem pública estaria em risco com a sua liberdade, não podendo, a simples indicação de que ele seria integrante de organização criminoso voltada para a prática de delitos contra a ordem tributária, servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, por tempo indeterminado, sobretudo quando consideradas suas condições pessoais favoráveis. [...]** 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício,



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, com a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos II, III, IV, V e VI, do art. 319, do Código de Processo Penal. (HC 553.628/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

1. A mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, **e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto.** 2. Recurso em habeas corpus provido, para determinar a soltura do paciente THIAGO DA SILVA ALVES BAPTISTA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (RHC 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

Conclui-se, pela leitura dos julgados acima transcrito que, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a prisão do Paciente deve ser imediatamente revogada, eis que fundamentada em simples *presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto*.

Mas não é só!

Como é de conhecimento público e notório, o Paciente não foi reeleito ao cargo de Prefeito da cidade do Rio de Janeiro. Some-se a isso o contraditório fato de que a própria decisão coatora determinou o seu afastamento do cargo outrora exercido.

Referido fato, por si só, seria suficiente a demonstrar a ilegalidade da custódia cautelar que ora se pretende ver revogada. Isso porque, de acordo com a própria decisão coatora, *todos os crimes a ele [ora Paciente] imputados na presente ação penal foram cometidos no exercício do cargo para o qual foi democraticamente eleito, no mais absoluto desvio*



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

de finalidade – argumento este utilizado para a determinar a imposição da medida cautelar de afastamento do cargo ao Paciente.

Veja-se que a decisão é suicida, teratológica, eis que é possível extrair dos seus próprios fundamentos razões para que ela não subsista.

Mas não é só: O argumento utilizado no decisum referente à “*expectativa de continuarem recebendo os percentuais pactuados com os empresários a título de propina,*” é, com todas as vênias, absolutamente inventado. Não há nada nos autos, nem mesmo nas aleivosias dos delatores, que indique tal fato. Ademais, ainda que essa ilação fosse factível, bastariam simples medidas administrativas para coibi-las.

Portanto, não há como se sustentar a possibilidade de reiteração delitiva, notadamente diante do fato – expressamente reconhecido pela decisão coatora – de que todos os delitos imputados são diretamente relacionados ao cargo exercido, e o paciente se retirará do cargo em nove dias.

No ponto, aliás, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é repleta de casos em que o afastamento de atividades em órgão público se projeta na desnecessidade da medida extrema. Confira-se:

Habeas corpus. 2. Paciente (ex-prefeito). Crimes de falsificação de documento público, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, frustração do caráter competitivo da licitação, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. 3. Ausência de razões concretas para a manutenção da prisão do acusado, **haja vista este ter sido definitivamente afastado do cargo, não possuindo mais qualquer influência político-administrativa na municipalidade.** 4. Ordem concedida e confirmada a liminar previamente deferida, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas na nova redação do art. 319 do CPP. (HC 111037, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

(...) Em todo o caso, rompida a ligação dos demais investigados com a esfera pública, devido ao afastamento deles dos cargos, pode-se vislumbrar a possibilidade de obstar a reiteração de atos ilícitos por meio de medidas cautelares menos restritivas, no caso do paciente. Do mesmo modo, quanto à proteção das apurações, convém considerar que sobreveio o oferecimento da denúncia, estando os atos investigatórios, portanto, concluídos. Recorde-se, ainda, que foram deferidas e implementadas, inclusive, buscas e apreensões. 5. Entretanto, é fato que os atos imputados são graves, trazendo prejuízos concretos e evidentes às vítimas diretamente envolvidas, além de danos severos - ainda que menos manifestos - aos demais destinatários da atuação pública. Desse modo, é necessário equilibrar a proteção dos direitos do paciente com os interesses da população, garantindo que as medidas cautelares sejam suficientes para obstar a reiteração de atos ilícitos. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, manter a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do CPP, mantendo, ainda, a determinação de recolhimento de seu passaporte, caso existente, sem prejuízo de fixação de outras medidas que se mostrarem necessárias, ou ainda de nova decretação da prisão em caso de descumprimento. HC 451.778/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018.

Como se vê, os julgados acima se aplicam perfeitamente ao caso em comento e evidenciam a absoluta desnecessidade da prisão e da medida cautelar imposta.

c) Conveniência à instrução criminal

O juízo que determinou a prisão preventiva e a medida cautelar baseou-se, também, no infundado argumento de que esta medida excepcionalíssima seria cabível em razão da conveniência à instrução criminal. Além, novamente, de menções genéricas e dissociadas do paciente, consta uma frágil alegação de que, quando do cumprimento de mandados de



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

busca e apreensão, o Paciente teria apresentado telefone pertencente a terceiros. Todavia, conforme se demonstra, tal ilação, além de falsa, é claramente um argumento forçado, engendrado para compensar a inexistência de qualquer elemento concreto em desfavor do paciente.

Inicialmente, no que tange à conveniência à instrução criminal, o *periculum libertatis*, consoante as lições de Aury Lopes Júnior⁵, estaria configurado quando a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do feito estiverem em risco, em virtude de ameaças ou constrangimentos às testemunhas, vítimas e peritos, bem como em caso de destruição ou alteração do local do crime, atitudes estas visando a “afastar o julgador da reconstrução verídica dos fatos apurados”⁶.

Isso não se verifica, contudo, do ato coator. Confira-se:

E para finalizar o quesito “conveniência da instrução criminal”, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos da Medida Cautelar n.º 0060901-31.2020.8.19.0000, o Prefeito MARCELO CRIVELLA, assim como o também denunciado MAURO MACEDO deram mostras de que pretendem colocar todos os obstáculos à apuração dos fatos na busca da verdade real, pois o Prefeito, naquela ocasião, entregou aos agentes encarregados da diligência, afirmando ser de seu uso, um aparelho de telefone celular de terceiro, para o quê contou com a colaboração de MAURO MACEDO. Tal fato, sobre o qual o Ministério Público discorreu com riqueza de detalhes às fls. 410/417, foi apurado mediante o exame dos dados armazenados no citado aparelho, inclusive rastreamento do seu percurso por meio dos dados armazenados no GPS, tudo devidamente documentado nos autos.

Em primeiro lugar, a decisão simplesmente lança tal ilação acerca da suposta entrega do celular, sem explicar como tal fato foi evidenciado e como poderia ocasionar qualquer dano à instrução criminal.

⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 109

⁶ MINAGÉ, Thiago. Da Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade Provisória: Lei n. 12.403/2011 interpretada e comentada. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 85



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

A decisão reside ainda em uma premissa falsa e enganosa: é que o ônus da apreensão é do estado, não da parte que sofre tal medida, sob pena de ofensa ao *nemo tenetur se detegere*. Assim, o ato coator falseia o sentido de uma busca e apreensão quando afirma que o paciente *entregou* um celular. Ora, todo e qualquer bem foi apreendido por decisão das autoridades encarregadas da busca e apreensão.

Ademais, há uma contradição interna no argumento. Até poder-se-ia cogitar de embaraço se a alegação fosse de que, de algum modo, o paciente resistiu ao cumprimento do mandado ou tivesse tentado destruir o aparelho e seus dados— jamais se ele, em tese, permitiu a apreensão de um aparelho, seja lá de quem seja o referido celular.

Em outras palavras, decretar a prisão do paciente porque ele entregou um objeto durante a busca e apreensão é uma contradição em si, uma vez que ele estaria sendo punido por um ato de entrega, aquiescência com a investigação.

Não fosse tal circunstância suficiente para afastar o argumento da autoridade coatora, é de se notar que no mundo dos dias de hoje, a tecnologia de um celular permite, em poucos minutos, demonstrar a quem pertence o aparelho, diferente do que ocorria outrora, em que a evidenciação de propriedade de um celular prescindiria de quebra de sigilo telemático. Assim, afigura-se risível supor que o ora Paciente tentaria atrapalhar as investigações entregando um aparelho de terceiro. Difícil achar um fundamento mais falso, quixotesco e primário!

O que se tem aqui é uma tentativa infrutífera de atribuir ao Paciente uma intenção de prejudicar o bom andamento do processo, o que não se verifica no presente caso.

Repita-se: o mandado de busca e apreensão foi cumprido sem quaisquer obstáculos, conforme disposto pelo próprio relatório policial, preservando-se a completude de sua eficácia. Excelências, alguém que verdadeiramente visasse a obstaculizar uma busca e apreensão teria recebido os policiais, fornecido todos os objetos requeridos para, ao final, entregar um celular de terceiro, cuja autoria poderia ter sido revelada com extrema facilidade?



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

Assim, mencionar a apreensão de um aparelho telefônico como fundamento para interferência na produção de provas é, com todas as vênias, teratológico.

Nesta mesma linha, em julgamento de habeas corpus de nº 509.030 perante o C. Superior Tribunal de Justiça, afirma o Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti em seu brilhantíssimo voto que *“em nenhum momento da decisão a autoridade judiciária fez menção a qualquer fato, atribuído ao ora paciente, voltado a turbar a instrução criminal”*, o que, de fato, deveria ser demonstrado cabalmente para se embasar a medida prisional.

Diante de todo o exposto, se mostra descabida a alegação de que o ora Paciente pretendia prejudicar de alguma maneira a instrução criminal, fato este que não possui nenhuma evidência de que teria ocorrido ou mesmo teria produzido algum dano à esta.

Por fim, registre-se que, apesar de mencionar em relação a outros investigados o fundamento da aplicação da lei penal, nada é referido em relação ao paciente sobre tal circunstância.

d) Possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas

Caso não se entenda pela liberdade total do Paciente, há medidas menos gravosas do que a prisão que se amoldam ao caso concreto. Ora, ainda que se tenham como verdadeiras e idôneas as premissas utilizadas – o que se admite apenas a título argumentativo –, é inequívoco que os – supostos – riscos podem ser da mesma maneira afastados pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Não há necessidade de manter o ora paciente preso. Muito melhor do que prender – leia-se: restringir, da maneira mais grave possível, um direito fundamental – é tutelar as liberdades públicas de modo a resguardar, a um só tempo, a integridade da persecução penal e as garantias individuais dos cidadãos.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

No ponto, sabe-se que a prisão só se justifica quando é o **único** modo de resguardar os fins pretendidos. Ademais, a insuficiência das demais medidas cautelares previstas em lei deve ser devidamente fundamentada. É o que dispõe o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, *verbis*:

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Ocorre, no entanto, que **o ato coator não se dignou a analisar**, em uma linha sequer, **a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela**.

Como bem sabem Vossas Excelências, nos termos do entendimento desta egrégia Corte Superior, a adequação/proporcionalidade das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP deve ser analisada expressamente, não sendo suficiente uma justificação por exclusão.

In casu, a **ausência** de fundamentação concreta quanto à impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nem mesmo permite à defesa impugnar as *razões de decidir*. A ilegalidade chega a cercear a defesa da liberdade.

Nos casos como o presente, em que há ausência de apreciação da possibilidade de aplicação das diversas da prisão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela substituição da prisão preventiva por cautelares mais brandas, quando se mostram suficientes e mais adequadas, como na presente hipótese.

Confira-se esta primorosa decisão, verdadeiro marco na jurisprudência da Corte sobre medidas cautelares diversas da prisão:

[...] Sob o alerta de tal orientação, **percebo configurada a apontada coação ilegal, em razão da omissão do juízo de 1º grau quanto à análise da aplicação das medidas**



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

cautelares diversas da prisão, consoante impõe a regra do § 6º do art. 282 do CPP, circunstância que permite a superação do óbice da Súmula 691-STF.

Com efeito, as medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): **o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado por meio das quais seja possível, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.** Trata-se de uma **escolha comparativa**, entre duas ou mais medidas disponíveis – in casu, a prisão preventiva e alguma (s) das outras arroladas no artigo 319 do CPP – igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar. Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa. [...] No caso ora examinado, **constato que, nada obstante tenha a defesa do agravante requerido expressamente a substituição da prisão preventiva por medida(s) a ela alternativa(s), com fulcro no artigo 319 do CPP, os órgãos jurisdicionais de origem nada proveram a esse respeito, omitindo-se de decidir sobre ponto fundamental relacionado à liberdade do ora agravante.** À vista do exposto, defiro o pedido de liminar, tão somente para determinar ao juízo de 1º grau a análise, com base nos elementos do caso concreto, da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP. (HC 282.509. STJ, Min. Rogério Schietti Cruz, decisão de 19/11/2013)



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

Como se vê, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem apontado tendência de não mais ser complacente com decisões em que, para não aplicar medidas cautelares alternativas à prisão aos acusados, não dispense qualquer tipo de fundamentação concreta.

Neste caso não há nem fundamentação abstrata, Excelências.

Talvez porque não exista um argumento sequer apto a suportar a aplicação da prisão preventiva – isto é, submeter o Paciente às mazelas do sistema carcerário em tempos de notória pandemia ocasionada por doença cada vez mais próxima dos presídios – em detrimento de outras medidas cautelares perfeitamente aplicáveis ao caso concreto.

Nesse sentido, importante reiterar que, *com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto* (HC 414.414/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

A nova legislação reforçou o caráter de *ultima ratio* da prisão preventiva, exigindo, além de sua indispensabilidade, sua proporcionalidade, adequação e necessidade. Nesses termos e nessa linha de raciocínio é que devem ser sopesadas as condições do paciente e a situação do respectivo processo.

O art. 319 do Código de Processo Penal comporta um rol de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, as razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade dos indiciados ou dos réus.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

Tal circunstância, decerto, reforça a inexistência de fundamentação apta a justificar a medida excepcional, pois não se descreveu nenhuma conduta ativa por parte do imputado que demande a conclusão que sua liberdade põe em risco a sociedade ou o andamento do processo.

Desse modo, uma decisão que não traz em seu arcabouço sequer um **fundamento concreto** e idôneo para motivar prisão processual, traduz-se em uma única palavra: **arbítrio**. Assim, é evidente a ilegalidade da imposição da prisão preventiva sem que tenha havido análise prévia do cabimento das cautelares diversas da prisão.

IV – DO PEDIDO LIMINAR.

Os fundamentos da impetração demonstram, à saciedade, a presença do *fumus boni iuris*, em razão da manifesta carência de argumentos concretos que indiquem a necessidade da prisão preventiva do Paciente. Um breve sobrevôo no decreto prisional em cotejo com os fundamentos aqui aduzidos é suficiente para constatar a ilegalidade da medida.

No ponto, demonstrou-se, à saciedade, as inquestionáveis ilegalidade do decreto prisional. A decisão, além de não demonstrar indícios concretos de risco à investigação ou à garantia da ordem pública, viola as mais básicas garantias constitucionais bem como a pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.

Mas o mais sensível, Excelências, é o *periculum in mora*. A cada dia que se passa, o constrangimento ilegal se agrava, a ponto de transgredir o princípio constitucional da presunção de inocência, vez que a prisão foi decretada sem qualquer justificativa plausível. Conforme demonstrado, o decreto prisional foi fundamentado em meras presunções e argumentos acerca do mérito dos fatos imputados, sem qualquer inferência concreta à presença dos requisitos ensejadores a imposição de prisão preventiva.

Por todas as razões, aguardam os impetrantes a concessão da medida liminar, para que **seja revogada imediatamente a prisão preventiva, bem como a medida cautelar prevista no art. 319, IV, do**



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ALBERTO SAMPAIO JR.
ADVOCACIA

Código de Processo Penal, decretadas em desfavor do Paciente, até que haja o julgamento de mérito do presente writ, seja através da cassação do ato coator, seja pelo reexame dos fatos.

V – DO PEDIDO FINAL.

No mérito, com base em todo o exposto neste writ, requer-se a convalidação da liminar pleiteada em tutela final, com o relaxamento/revogação da prisão preventiva, bem como da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, possibilitando o Paciente responder ao processo em liberdade.

Confiante no senso de justiça que norteia as decisões de Vossa Excelência e deste colendo Superior Tribunal de Justiça, pede e espera deferimento.

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

Ticiano Figueiredo
OAB/DF 23.870

Alberto Sampaio de Oliveira Júnior
OAB/RJ 183.870

Pedro Ivo Velloso
OAB/DF 23.944

Francisco Agosti
OAB/SP 399.990

Marcelo Neves
OAB/RJ 204.886